

## QUADRO I

(Anexo ao artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 124/84/M)

## Áreas das habitações da categoria A

Tipologia	Sala	Cozinha		Instalações sanitárias		Varanda (1)	Área útil (2)	Área bruta (3)
	Min.	Min.	Máx.	Min.	Máx.	Máx.	Min.	Máx.
To (I)	15,0	3,5	4,0	2,5	3,0	3,0	24,0	38,0
To (II)	20,0	3,5	4,0	2,5	3,0	3,0	29,0	46,0
To (III)	26,0	3,5	4,5	3,5	4,5	3,5	36,5	60,0
To (IV)	35,0	3,5	4,5	3,5	4,5	3,5	45,5	70,0

(1) A construção da varanda é optativa. No caso de haver, a sua área será considerada para efeitos de medição da área útil e área bruta do fogo.

(2) Considera-se área útil do fogo a soma das áreas úteis de todos os compartimentos (quartos, sala, cozinha e instalações sanitárias), dependências (varandas e arrecadações) e espaços de circulação interiores ao fogo.

A área útil dos compartimentos e dependências será medida pelo contorno interno das paredes que os delimitam.

(3) Por área bruta do fogo entende-se a soma da sua área útil com a quota-parte das áreas comuns do edifício correspondentes ao fogo.

## QUADRO II

(Anexo ao artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 124/84/M)

## Áreas das habitações da categoria B

Tipologia	Quarto principal	Quartos secundários	Sala	Cozinha		Instalações sanitárias		Varanda (1)	Área útil (2)	Área bruta (3)
	Min.	Min.	Min.	Min.	Máx.	Min.	Máx.	Máx.	Min.	Máx.
T1	7,5	—	10,0	3,5	4,0	2,5	3,0	3,0	27,0	43,0
T2	7,5	6,0	10,0	3,5	4,0	2,5	3,0	3,0	35,0	55,0
T3	7,5	6,0	12,0	3,5	4,5	3,5	4,5	3,5	45,0	70,0
T4	7,5	6,0	12,0	3,5	4,5	3,5	4,5	3,5	52,0	80,0

(1) A construção da varanda é optativa. No caso de haver, a sua área será considerada para efeitos de medição da área útil e área bruta do fogo.

(2) Considera-se área útil do fogo a soma das áreas úteis de todos os compartimentos (quartos, sala, cozinha e instalações sanitárias), dependências (varandas e arrecadações) e espaços de circulação interiores ao fogo.

A área útil dos compartimentos e dependências será medida pelo contorno interno das paredes que os delimitam.

(3) Por área bruta do fogo entende-se a soma da sua área útil com a quota-parte das áreas comuns do edifício correspondentes ao fogo.

## Decreto-Lei n.º 125/84/M

de 29 de Dezembro

O «Fundo de Fiscalização de Armas e Munições» foi criado pelo Decreto n.º 589/72, de 30 de Dezembro, com o objectivo de custear os encargos com os serviços de fiscalização, incluindo abonos e gratificações ao pessoal e outras despesas relacionadas com a execução do Regulamento de Armas e Munições, tendo ficado sob a alçada administrativa do Comandante do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau.

Decorridos mais de onze anos sobre a sua criação, verifica-se que, face à actual estrutura da Administração do Território e ao volume das suas receitas e despesas, já não se justifica a existência de um fundo com os referidos objectivos.

Neste contexto, considera-se adequada a sua extinção, passando as respectivas receitas a constituir receitas do Território.

Assim;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o «Fundo de Fiscalização de Armas e Munições», criado pelo artigo 7.º do Decreto n.º 589/72, de 30 de Dezembro, adiante, abreviadamente, designado por Fundo.

Art. 2.º O património mobiliário do Fundo é afectado, com a entrada em vigor deste diploma, ao Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau.

Art. 3.º — 1. No prazo de 30 dias deverá ser apresentada à Direcção dos Serviços de Finanças, para verificação e ajustamento, a conta de responsabilidade respeitante ao Fundo.

2. Para efeito do disposto no número anterior, a actual Comissão Administrativa do Fundo manter-se-á em actividade, unicamente com funções liquidatárias, considerando-se extinta após quitação com a Fazenda Pública.

Art. 4.º Todas as receitas resultantes da execução do Regulamento de Armas e Munições, aprovado pela Diploma Le-

gislativo n.º 21/73, de 19 de Maio, revertem integralmente a favor dos cofres da Fazenda Pública.

Art. 5.º São revogados:

a) Os artigos 80.º e 81.º do «Regulamento de Armas e Munições», aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 21/73, de 19 de Maio;

b) A Portaria n.º 106/73, de 23 de Junho;

c) A Portaria n.º 28/75, de 1 de Março.

Art. 6.º O presente diploma entra em vigor em 1 de Janeiro de 1985.

Aprovado em 27 de Dezembro de 1984.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

**Decreto-Lei n.º 126/84/M  
de 29 de Dezembro**

O Decreto-Lei n.º 79/84/M, de 21 de Julho, que regula a emissão do bilhete de identidade, simplificou significativamente os mecanismos burocráticos dos Serviços de Identificação de Macau.

Não obstante tratar-se de diploma de publicação recente, a sua vivência confirmou a necessidade de introduzir algumas alterações, no sentido de facilitar aos cidadãos o acesso ao bilhete de identidade, e de atenuar a rigidez de determinados preceitos.

Neste plano assumem particular relevância: a aceitação da cédula pessoal na instrução do primeiro bilhete de identidade, a regulamentação dos casos, frequentes em Macau, em que o requerente, invocando a nacionalidade portuguesa, não a consegue comprovar, nos termos da legislação em vigor, a substituição do título de residência por declaração passada pelos Serviços, nos casos em que o requerente, sendo estrangeiro, é funcionário público e a dispensa do pagamento da sobretaxa de 300 patacas, prevista no n.º 8 do artigo 12.º do diploma acima referido, em determinadas situações.

Merece especial referência a decisão de manter, embora com adaptações, os actuais números dos documentos de identificação — bilhetes de identidade e cédulas de identificação policial — aquando da sua substituição pelo novo modelo de bilhete de identidade.

Adia-se a entrada em vigor das normas relativas a obrigatoriedade do bilhete de identidade, comunicações a enviar pelas Conservatórias ao SIM e pagamento da sobretaxa de 300 patacas, nos casos de não cumprimento dos prazos de renovação do bilhete de identidade e do seu extravio, para a data em que estiver concluída a primeira fase do processo de automatização do bilhete de identidade.

Outras alterações de menor importância, prendem-se com a circunstância de muitos dos que requerem pela primeira vez o bilhete de identidade terem idade inferior a cinco anos. Dispensa-se, nestes casos, a recolha de impressões digitais e da altura, se esta for inferior a 1 metro.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 11.º, 12.º, 17.º 21.º, 24.º, 47.º e 53.º do Decreto-Lei n.º 79/84/M, de 21 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

**Artigo 11.º**

**(Instrução do pedido)**

1. O pedido de bilhete de identidade deve ser acompanhado de:

- a) .....
- b) .....
- c) Boletim dactiloscópico, se o requerente tiver mais de 5 anos;
- d) .....

2. A certidão de nascimento pode ser substituída por:

- a) .....
- b) Fotocópia autenticada da cédula pessoal, relativamente a indivíduos cujo nascimento tenha sido registado em Portugal;
- c) Certidão de assento de baptismo celebrado em Macau antes de 1 de Fevereiro de 1984.

3. ....

4. Os pedidos de renovação dos bilhetes de identidade obtidos antes dos 5 anos de idade, serão obrigatoriamente acompanhados de boletim dactiloscópico desde que o requerente tenha mais de 5 anos.

**Artigo 12.º**

**(Pedido de renovação do bilhete de identidade)**

- 1. ....
- 2. ....
- 3. ....
- 4. ....
- 5. ....
- 6. ....
- 7. ....
- 8. ....

9. Não é devido o pagamento da sobretaxa a que se refere o número anterior, nos seguintes casos:

a) Se o titular do bilhete de identidade a renovar provar que esteve ausente do Território durante todo o período em que decorreram os prazos a que se referem os n.ºs 6 e 7 deste artigo;

b) Se a não apresentação do bilhete de identidade a renovar resultar de destruição motivada por incêndio, inundação ou outra calamidade notória, cabendo ao director do SIM decidir sobre a atendibilidade dos factos invocados.

**Artigo 17.º**

**(Naturalidade)**

- 1. ....
- 2. Em relação aos naturais de países estrangeiros ins-